



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.002202/2010-91
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2401-000.214 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 18 de abril de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FRIGORÍFICO FRIGOPRATA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

O presente Auto de infração de Obrigação Principal, lavrada sob o n. 37.260.520-6, em desfavor do recorrente e tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela dos segurados não descontada em época própria, a cargo da empresa, incluindo a relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa em virtude dos riscos ambientais do trabalho, sobre a remuneração paga aos segurados empregados que lhe prestaram serviços na competências 02/2007 a 03/2007, bem como 13/2008 e 13/2009. Foram apuradas ainda contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela pelo produtor rural, pessoa física, e segurado especial, incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, bem como da contribuição destinada ao SENAR e ao SAT/RAT no período de 05/2006 a 12/2009.

Segundo Relatório Fiscal (fls. 89 a 95), o lançamento corresponde ao valor da comercialização na aquisição de produtos rurais de Produtor Rural Pessoa Física – não declarado em GFIP, bem como pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuintes individuais relacionados em Folhas de Pagamento e não incluídas em GFIP.

O fato gerador das contribuições sobre a comercialização de produto rural de pessoa física foram apuradas conforme o art. 30, III e IV da lei 8.212/91, a aquisição de produção rural

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 10/05/2010, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no mesmo dia 11/05/2010.

Não conformada com a autuação, foi apresentada impugnação, fls. 273, informando preliminarmente, que renunciou o seu direito de recorrer à esfera administrativa, ao expressamente optar pela via judicial, considerando que ajuizou antes mesmo do presente lançamento, Mandado de Segurança para ter-lhe assegurado o direito de não subsumir-se ao recolhimento prevista nos art. 25 e 30 da lei 8212/91, por entender tratar-se de norma vertentemente inconstitucional. Colocando sob discussão judicial a ilegalidade da exigência, o fisco está impedido de constituir o crédito tributário quanto as mesmas até o trânsito em julgado da ação. Inaplicável da mesma forma multa de ofício face a existência de medida judicial. No mérito questiona a constitucionalidade da contribuição.

Anexa cópias de decisões judicial da ação que move acerca da constitucionalidade

O processo foi baixado em diligência para que sejam colacionados aos cópias da ação judicial, bem como informação por parte da PGFN, fl. 311.

Manifestou-se a procuradoria, fls. 313 e 314, anexando cópia de todas as decisões proferidas até então, enfatizando que:

Interposta a medida em 17./04/2007, o pedido de antecipação de tutela foi liminarmente INDEFERIDO;

A sentença sobreveio, proferida pelo juiz singular, foi de extinção do processo sem julgamento de mérito, por entender que o autor não possuía legitimidade para interpor a ação

A apelação interposta foi recebida nos dois efeitos; e

No julgamento do TRF/4 foi acolhida a apelação do impetrante, concedendo inteiramente o pedido.

Assim, em 10/05/2010 inexistia medida judicial impeditiva das noticiadas autuações, ou que suspendessem a exigibilidade dos créditos veiculados na ação.

Foi colacionado ainda aos autos cópia da petição inicial, fls. 329 a 352. Devidamente cientificada a

Foi proferida Decisão de 1 instância às fl. 361 a 370 que confirmou a procedência do lançamento, por entender a autoridade de primeira instância que a matéria objeto do lançamento e do Mandado de Segurança são distintos.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 374 a 389. Em síntese, o recorrente em seu recurso traz exatamente as mesmas alegações da impugnação, quais sejam:

1. Preliminarmente, o lançamento é nulo, pois discordando da exigência contributiva prevista nos art. 25 c/c 30 da lei 8212, a empresa optou pela discussão da matéria dos autos pela via judicial, renunciando ao seu direito de recorrer à esfera administrativa .
2. Considerando que ajuizou antes mesmo do presente lançamento, Mandado de Segurança 2007.70.01.001786/8. para ter-lhe assegurado o direito de não subsumir-se ao recolhimento prevista nos art. 25 e 30 da lei 8212/91, por entender tratar-se de norma vertentemente inconstitucional.
3. É indevida a exigência de multa de ofício, vez que a falta de recolhimento apurada pela fiscalização decorreu da discussão judicial.
4. Ainda que fosse possível constituir o crédito, cuja constitucionalidade está sendo discutida, deve ater-se o lançamento apenas ao principal consoante as disposições do art. 63 da Lei 9430/96.
5. A exigência de contribuições previdenciárias, por sub-rogação, com base na aquisição de produção rural de pessoas físicas, balizada pelo art. 25 da lei 8212/91 seria ilegal e inconstitucional, dando tratamento igual a contribuintes que se encontram em situação diferente.

Foi realizado o desmembramento do débito, considerando que parte da matéria contida no auto de infração não foi objeto de impugnação, qual seja levantamento obre folha de pagamento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 391. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Apesar de terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, entendo haver uma questão prejudicial a continuidade do presente julgamento.

Antes mesmo de identificar os argumentos trazidos pelo recorrente, entendo que existe um ponto a ser esclarecido. Entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que não existiria conflito entre a ação judicial proposta em que o recorrente ingressou com Mandado de Segurança para ter-lhe assegurado o direito de não subsumir-se ao recolhimento prevista nos art. 25 e 30 da lei 8212/91, por entender tratar-se de norma vertentemente inconstitucional. Descreveu dita autoridade que o lançamento em questão somente abarca as contribuições pela compra de produção rural dos segurados especiais, e não do produtor rural pessoa física. Contudo, ao apreciar os documentos e relatórios constantes dos autos não enxerguei tal fato com tanta clareza.

Até imaginei que esse fato seria melhor esclarecido, ao apreciar os argumentos do recorrente em seu recurso, porém o mesmo resume-se a repetir os mesmos argumentos da impugnação, ou seja, ainda “paira no ar”, qual o verdadeiro objeto deste AIOP.

Assim, entendo pertinente converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal, nos esclareça se os fatos geradores descritos nesse lançamento dizem respeito exclusivamente a aquisição de produtores rurais pessoas físicas ou segurados especiais.

Tal fato, torna-se pertinente, na medida que na petição inicial em que o recorrente questiona a constitucionalidade da contribuição o mesmo deixa clara que questiona apenas a aquisição do produtor rural pessoa física, descrevendo que entende devida a contribuição quando a aquisição dá-se com segurado especial.

Claro é o posicionamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF ao publicar a súmula nº. 1 aprovada em sessão plenária de 08/12/2009, sessão que determinou nova numeração após a extinção dos Conselhos de Contribuintes.

SÚMULA Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Ou seja, no caso de ingresso em juízo, não será conhecida matéria que possua o “mesmo objeto”, assim, entendo deva ser esclarecido pela autoridade fiscal, se o lançamento envolve apenas a aquisição de segurado especial, pessoa física empregador, ou se o lançamento envolve sem discriminação as duas situações.

Processo nº 10950.002202/2010-91
Resolução nº **2401-000.214**

S2-C4T1
Fl. 5

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser prestadas as informações nos termos acima descritos. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vistas ao recorrente, abrindo-se prazo normativo para manifestação.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira